COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

BRAZIL





RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1890

395-30

129

Reimpressa pelo 1º escripturario do Thesouro Nacional Joaquim Isidoro Simões.



CINAL NESTI Programma de parti COM



INDICE

DAS

CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

1814

	Pags.
Carta Régia de 17 de Janeiro de 1814. — Autorisa a concessão de sesmarias e isenta do pagamento dos dizimos as culturas do trigo e linho da Capitania do Espirito Santo	1
Decreto de 24 de Janeiro de 1814.— Crêa o officio de Escrivão privativo do Juizo da Conservatoria da Nação Britanica na Cidade da Bahia	3
Decreto de 12 de Fevereiro de 1814. — Dá novo uniforme ao Bata- lhão de Infantaria de Milicias da Guaratiba	3
Alvará pe 16 de Fevereiro de 1814.— Crêa o officio de Escrivão da Almotaceria da Cidade de Olinda e seu termo	4
Alvará de 25 de Fevereiro de 1814.— Crêa a Villa de S. João da Palma cabeça da Comarca de S. João das duas barras na Capitania de Goyaz	5
Alvará de 9 de Março de 1814.— Erige em Villa o Arraial das Novas Minas do Cantagallo com a denominaçãe de Villa de S. Pedro de Cantagallo	6
Alvará de 5 de Maio de 1814.— Declara comprehendido nos pri- vilegios conferidos aos proprietarios dos engenhos de assucar e lavradores de cannas as dividas e execuções fiscaes	8
Alvará de 5 de Maio de 1814.— Declara que das dações in solutum se deve siza como verdadeiras compras e vendas	9
Alvará de 26 de Maio de 1814.— Erige em villa a Povoação de Maricá com o nome de Villa de Santa Maria de Maricá	10
Decreto de 18 de Junho de 1814.— Permitte a entrada dos navios de quaesquer nações nos portos dos Estados Portuguezes e a sahida dos nacionaes para portos estrangeiros	12
Decreto de 26 de Junho de 1814.— Eleva Santo Antonio que se venera nesta Côrte ao posto de Tenente Coronel de Infantaria, percebendo o competente soldo desta patente	13

	Pags.
Decreto de 18 de Julho de 1814. — Approva o figurino para o novo uniforme do Regimento de Infantaria de Milicias de Iguarassú na Capitania de Pernambuco	13
Decreto de 18 de Julho de 1814.—Approva o figurino para o novo uniforme do Batalhão de Caçadores de Infantaria de Milicias do Districto de Macahé	14
Alvará de 19 de Julho de 1814.— Crêa as villas de Santa Maria de Baependy e de S. Carlos de Jacuhy e fixa os limites das Villas de S. João d'El-Rei e da Campanha da Princeza na Capitania de Minas Geraes	14
Decreto de 5 de Agosto de 1814.— Concede perdão aos desertores dos differentes Corpos do Exercito e da Armada	17
Alvará de 30 de Agosto de 1814.— Erige em villa a Povoação da Barra do Jardim na Capitania do Ceará	17
Carta Régia de 6 de Setembro de 1814. — Manda crear uma povoação que se denominará — de S. Luiz do Salto do Theotonio do Rio Madeira — na Capitania de Matto Grosso	19
Alvará de 16 de Setembro de 1814.— Dá diversas providencias sobre a administração da justiça	20
Decreto de 20 de Setembro de 1814. — Crêa na Alfandega desta Côrte e officio de interpetre da lingua ingleza	21
Carta Régia de 23 de Setembro de 1814. — Crea o logar de Ca- pellão para a Fortaleza da Barra da Cidade da Bahia	22
Decreto de 24 de Setembro de 1814.— Determina que o Contador Geral Ajudante do Escrivão da Mesa do Real Erario seja tam- bem membro da Directoria e Administração Diamantina	22
Alvará de 24 de Setembro de 1814.— Concede ás dividas do Banco do Brazil o privilegio executivo para serem cobradas como dividas fiscaes	23
Carta Régia de 27 de Setembro de 1814. — Sobre a fabrica de ferro de S. João de Ipanema da Capitania de S. Paulo	24
Decreto de 12 de Outubro de 1814.— Eleva o soldo dos Porta- Estandartes do 1º Regimento de Cavallaria do Exercito	26
Alvará de 13 de Outubro de 1814— Eleva os ordenados do Pro- visor, do Vigario Geral e dos Desembargadores da Relação	26
Metropolitana	20
Capitania do Piauhy	27
Decreto de 19 de Outubro de 1814.— Manda organizar na Capita- nia do Piauhy um Corpo de Infantaria de Linha	30
Alvará de 24 de Outubro de 1814.— Dá providencias a bem dos orphãos desamparadoe	32
Decreto de 5 de Novembro de 1814.— Crêa uma cadeira de primeiras lettras e outra de grammatica latina na Villa Nova da Rainha do Senhor do Bomfin da Comarca de Jacobina, Capitania da Bahia	35
Alvará de 12 de Novembro de 1814 Desmembra do Julgado	
de S. Romão o Districto da freguezia de Nossa Senhora do Amparo do Brejo Salgado da Capitania de Minas Geraes	35

INDICE

	Pags.
Alvará de 12 de Novembro de 1814.— Erige em Julgado o arraial do Brejo do Salgado na Capital de Minas Geraes	36
Alvará de 22 de Novembro de 1814.— Prohibe as renuncias dos beneficios do padroado Benedictino sem licença real e dos padroeiros	37
Decreto de 25 de Novembro de 1814. — Eleva o glorioso Santo Antonio que se venera na cidade da Bahia ao posto de Tenente Coronel com o respectivo soldo	38
Garta Régia de 27 de Novembro de 1814.— Approva o Regimento Provisorio para o lastro e deslastro dos navios do Porto do Recife de Pernambuco	38
Decreto de 4 de Dezembro de 1814. — Concede ao Physico-mór das Armadas o soldo correspondente á patente de Capitão de mar e guerra	41
Decreto de 7 de Dezembro de 1814. — Transfere para a Pagadoria de Marinha, o pagamento dos soldos dos Officiaes da Armada desembarcados e outros.	42
Carta Régia de 9 de Dezembro de 1814. — Crèa o logar de Ca- pellão do Hospital Real Militar da Capitania do Pará	42
Decreto de 9 de Dezembro de 1814.— Crêa nesta cidade uma ca- deira de Botanica e Agricultura	43
Decreto de 10 de Dezembro de 1814.— Isenta as canôas de serviço particular e de pescaria do imposto sobre barcos do interior	44





CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

1814

CARTA RÉGIA — DE 17 DE JANEIRO DE 1814

Autorisa a concessão de sesmarias e isenta do pagamento dos dizimos as culturas do trigo e linho da Capitania do Espirito Santo.

Francisco Alberto Robim, Governador da Capitania do Espirito Santo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Constando na minha real presença os louvaveis esforços, que tendes feito, para introduzir e animar nessa Capitania as interessantes culturas do trigo, das favas e das differentes qualidades de linho, distribuindo as sementes que vos remetteu o Intendente Geral da Policia desta Côrte e Estado do Brazil, pelos 30 casaes de Ilhéos, que por ordem minha se acham estabelecidos nessa Capitania e empregados na agricultura, como me fizestes ver no vosso officio de 14 de Novembro do corrente anno, que acompanhou as amostras de linho e de trigo ahi produzido, ficando evidente ser esse terreno muito proprio para tão uteis e indispensaveis culturas, de que devem necessariamente resultar aos meus fieis vassallos consideraveis vantagens; e tendo consideração ao que me representou a Junta da Fazenda no seu officio de 18 de Novembro de 1812 sobre as causas da decadencia em que se acha a agricultura e commercio, e sobre a impossibilidade de se conseguir a navegação dos ries, a cultura e povoação de suas margens, emquanto subsistisse a prohibição de se concederem sesmarias à borda da costa ou dos rios que desemboquem immediatamente no mar, cuja prohibição, determinada na minha Carta Régia, dirigida ao Governador e Capitão General da Capitania da Bahia em 13 de Março de 1797, foi pelo Governador dessa Capitania estendida a 13 leguas de distancia da costa do mar e das margens dos rios, como fez publicar no seu Edital de 6 de Março de 1801; querendo occorrer com esticazes providencias ao augmento di agricultura, da povoação, do commercio e da navegação dos rios dessa Capitania, e muito principalmente dos Rios Doce e de Santa Maria, cujas margens, ora infestadas pelo gentio Botocudo, convem que sejam quanto antes povoadas, para melhor e mais facil civilisação dos sobreditos Indios, e para commodidade do commercio que se pode fazer por taes rios entre essa Capitania e a de Minas Geraes: sou servido ordenar o seguinte: 1º que por tempo de dez annos a contar do 1º de Janeiro do corrente anno, ficarão isentas do pagamento do dizimo as culturas do trigo e linho que se fizerem nessa Capitania; 2º que não obstante a Carta Régia de 13 de Março de 1797, se possam conceder sesmarias em toda a Capitania do Espirito Santo, e a borda do Rio Doce e do de Santa Maria e de quaesquer outros rios, do mesmo modo que se pratica nas domais Capitanias deste Estado do Brazil: autorisando-vos e a vossos successores. como por esta vos autoriso, para concederdes as que vos forem pedidas na forma das minhas reaes ordens, e do Alvará de 25 de Janeiro de 1809, para nellas se fazerem as culturas que mais convenientes forem aos que as obtiverem, ficando-lhes livre o uso e commercio de todas e quaesquer madeiras, á reserva unicamente do páo-brazil, das parobas e tapinhoãs, que se não po lerão cortar ainda mesmo para uso particular, e construcção das casas e edificios, sem precederem as competentes licenças; 3º que aos casaes de Ilheos e outros novos colonos por mim mandados estabelecer nessa Capitania, possais assignar e fazer demarcar a porção do terreno devoluto que julgardes bastante, e proporcionado ás forças de cada um dos ditos novos povoadores; fazendo-se esta demarcação ex-officio pelo Juiz, e mais officiaes das sesmarias, e sendo passada pelo Secretario desse Governo a competente carta sem despeza alguma dos colonos, no caso de lhes faltarem os meios sufficientes para taes despezas, e de ser reconhecida a sua pobreza. Cumpri-o assim como por esta vos ordeno, não obstante quaesquer leis, ordens ou disposições em contrario. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro aos 17 de Janeiro de 1814.

PRINCIPE.

Para Francisco Alberto Robim.



DECRETO - DE 24 DE JANEIRO DE 1814

Crêa o officio de Escrivão privativo do Juizo da Conservatoria da Nação Britanicana Cidade da Bahia.

Sendo conveniente que haja um Escrivão privativo para os processos que correm no Juizo da Conservatoria da Nação Britanica estabelecida na Cidade da Bahia: hei por bem crear na referida Cidade o officio de Escrivão daquella Conservatoria; e sou servido fazer mercê da serventia vitalicia delle a Francisco Teixeira da Matta Bacellar, satisfazendo à minha Real Fazenda a meia annata, e terça parte regulada pela avaliação do seu rendimento, a que se deverá proceder. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Janeiro de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente.



DECRETO - DE 12 DE FEVEREIRO DE 1814

Da novo uniforme ao Batalhão de Infantaria de Milicias da Guaratiba.

Attendendo ao que me supplicaram o Tenente Coronel Commandante, Officiaes e mais individuos do Batalhão de Infantaria de Milicias da Guaratiba: sou servido conceder-lhes a mudança que requerem de uniforme, na conformidade do figurino, que com este baixa, visto que fica sendo menos dispendioso e mais conforme com o da maior parte dos Regimentos de Milicias. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar expedindo a este fim as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Feyereiro de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ - DE 16 DE FEVEREIRO DE 1814

Crea o officio de Escrivão da Almotaceria da cidade de Olinda e seu termo.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará virem, que os Officiaes da Camara da Cidade de Ólinda representando-me os inconvenientes que se seguem à boa administração economica e judicial da dita Cidade, por falta de um Escrivão proprio da Almotaçaria, não podendo encher as vezes deste officio o Escrivão da Villa do Recife, que actualmente o serve, tanto em razão da distancia, como do servico da sobredita Villa: implorando a minha real grandeza, pediram-me a graça de crear para o Districto daquella Cidade um officio de Escrivão da Almotaçaria proprio e separado do da referida Villa do Recife; e querendo eu facilitar o expediente dos negocios e providencias que fazem o objecto da jurisdicção dos Almotaces; e conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paco. que sobre esta materia me consultou: hei por bem crear um officio de Escrivão da Almotaçaria para servir na Cidade de Olinda e seu Termo, ficando este territorio desmembrado do officio de Escrivão da Almotaçaria da Villa do Recife. O Escrivão que occupar este novo officio servirá na fórma das leis do Reino.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco; Tribunaes, Ministros e mais pessoas, a quem o seu conhecimento pertencer, que o cumpram e guardem, e o façam cumprir e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro aos 16 de Fevereiro de 1814.

PRINCIPE com guarda.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear um officio de Escrivão da Almotaçaria para a Cidade de Olinda e seu termo, separado do officio de Escrivão da Almotaçaria da Villa do Recife.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



ALVARÁ - DE 25 DE FEVEREIRO DE 1814

Crêa a Villa de S. João da Palma cabeça da Comarca de S. João das Duas Barras na Capitania de Goyaz.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que tendo creado pelo Alvará de 18 de Março de 1809 uma nová Comarca na Capitania de Goyaz, denominada de S. João das Duas Barras, determinando que o Ouvidor pudesse residir no Arraial da Natividade emquanto não fosse possivel a sua residencia na dita Villa de S. João das Duas Barras; e sendo-me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço convir muito ao meu serviço, e ao bem dos Povos daquella Comarca o crear-se uma Villa na Barra da Palma para ahi ficar existindo a cabeça da Comarca, tanto porque sendo mais central é mais commoda para a administração da Justiça, como por ser uma situação mais proxima aos Districtos actualmente povoados, e igualmente vantajosa para a navegação dos rios e communicação interior do paiz: como constava da informação que se houve do Governador e Capitão General da sobredita Capitania: tendo consideração ao referido: hei por hem crear uma Villa no sitio da Barra da Palma, a qual ficará sendo a cabeça da Comarca de S. João das Duas Barras: tendo a referida Villa a denominação de Villa de S. João da Palma; a qual gozará de todos os privilegios e prerogativas que pelas leis e usos dos meus Reinos gozam as mais Villas e seus habitadores.

Hei outrosim por bem conceder a qualquer pessoa que na mesma sobredita Villa edificar casa para sua habitação, e estabelecer de novo roça ou fazenda, seja isenta de pagar decima e dizimos por tempo de dez annos: comprehendendo esta graça a

Villa e o termo que para ella for designado.

E para que esta mudança da cabeça da Comarca não seja impedimento a estabellecer-se e augmentar-se a Villa de S. João das Duas Barras, a qual deve ficar agora pertencendo à sobredita Comarca, como Villa Comarcã; observando-se em tudo o mais o determinado no dito Alvará de 18 de Março de 1809: sou servido que a mesma graça de isenção de dizimos e de decima pelo mesmo tempo de dez annos fique concedida (como hei por bem conceder) aos habitantes e povoadores da dita Villa de S. João das Duas Barras, e seu respectivo termo; comprehendendo tanto as casas e fazendas que novamente estabelecerem, como aquellas que desde a data do sobredito alvará tiverem já estabelecido.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Governador e Capitão General da Capitania de Goyaz; e a todos os mais Governadores, Magistrados, Justiças, e pessoas, a quem o conhecimento deste

alvará haja de pertencer o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar e o seu effeito haja de durar por mais de um anno sem embargo da ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1814.

PRINCIPE com guarda.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem crear uma Villa no sitio da Barra da Palma da Capitania de Goyaz com a denominação de Villa de S. João da Palma, a qual será a cabeça da Comarca de S. João das Duas Barras; concedendo a qualquer pessoa que na mesma Villa edificar casa para a sua habitação, ou estabelecer de novo roça ou fazenda dentro do termo que lhe fôr designado, a isenção de pagar decima e dizimos por tempo de dez annos; cuja graça ficará tambem gozando pelo mesmo tempo a Villa de S. João das Duas Barras, tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.

ALVARÁ — DE 9 DE MARÇO DE 1814

Erige em Villa o Arraial das Novas Minas do Cantagallo com a deaominação de Villa de S. Pedro de Cantagallo.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que constando na minha real presença, por officio do Procurador da minha Real Coróa e Fazenda, e consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, a necessidade de se crear uma Villa no Arraial e Districto das Novas Minas do Cantagallo, para occorrer ao vexame em que os seus habitantes se acham, de acudirem ás ordens das Justiças da Villa de Santo Antonio de Sá, em distancia de mais de 22 leguas, obrigados a passar a Serra por caminhos asperos e cortados de rios caudalosos; desamparando entretanto as suas lavouras com notavel prejuizo seu, do augmento da agricultura e das rendas do Estado; e querendo eu que os moradores daquelle fertil territorio se empreguem sem desvio no exercicio da lavoura, e tenham entre si o amparo da justiça para os policiar, manter em paz e decidir-lhes as suas dependencias: hei por bem, conformando-me

com o parecer da referida Mesa, erigir em Villa o dito Arraial com o nome de Villa de S. Pedro de Cantagallo; e terá por limites todo o territorio que se comprehende desde o Rio Parahyba, no sitio que o Ministro encarregado do levantamento da Villa lhe assignar, correndo pelo alto da Serra dos Orgãos a partir com os Termos das Villas de Mage, Macacu, Macahé e Campos dos Goitacazes até fechar no mesmo Rio Parahyba, o qual lhe servira de divisa em toda a extensão da parte da Provincia de Minas Geraes. Ficará comprehendida nestes limites a Aldeia da Pedra, que até agora pertencia ao Termo da Villa de S. Salvador dos Campos, da qual sou servido desmembral-a com todo o territorio do altó da Serra a dentro, para ficar pertencendo à Villa de S. Pedro de Cantagallo e à Comarca do Rio de Janeiro. O Ministro encarregado de levantar a Villa fará erigir nella o Pelourinho, Casas de Camara e Audiencia, Cadeia e mais officinas necessarias, á custa dos moradores; e tudo se effectuará debaixo das ordens da Mesa do meu Desembargo do Paco. Hei, outrosim por bem crear, para o governo da dita Villa, dous Juizes ordinarios e um dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador e um Thesoureiro do Conselho, dous Almotaces, dous Tabelliães do Publico, Judicial e Notas, um Alcaide e um Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao primeiro Tabellião os officios de Escrivão da Camara, sizas e Almotaçaria; e ao segundo o officio de Escrivão dos Orphãos; e todos servirão seus empregos e officios na forma das leis do Reino. E por querer agraciar a Villa novamente creada, e provel-a de rendimentos sufficientes com que possa satisfazer aos encargos publicos: sou servido conceder-lhe para seu patrimonio, além da meia legua de terra em quadra já destinada para logradouro do Arraial, uma sesmaria mais de uma legua em quadra, ou conjuntamente, havendo terras devolutas, ou dividida em quatro sesmarias de meia legua em quadra cada uma, aonde as houver desembaraçadas; para o que requererá à Mesa do meu Desembargo do Paço, na qual se lhe farão expedir os competentes despachos, com a faculdade da Camara as poder aforar em pequenas porções por emprazamento perpetuos, com foros racionaveis e laudemios da lei; observando-se a respeito desses emprazamentos o Alvará de 23 de Julho de 1766.

E este se cumprira como nelle se contem sem duvida ou embargo algum, porque assim è minha mercè. E mando à Mesa do do Desembargo do Pago e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Censelho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Supplicação; a todos os tribunaes, magistrados, justiças e pessoas, a quem o conhecimento deste alvará haja de pertencer, o cumpram e guardem, e façam inteiramente cumprir e guardar como nelle se contem. E valerá como se fosse passado pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o seu effeito haja de durar por um e mais annos, não obstante a ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro em 9 de Março de 1814.

PRINCIPE com guarda.



Alvará com força de lei, pelo qual ha Vossa Alteza Real por bem erigir em Villa o Arraial das Novas Minas do Cantagallo com a denominação de Villa de S. Pedro de Cantagallo; creando os officios respectivos á mesma Villa, e determinando os Termos e rendimentos que lhe hão de pertencer; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim José da Silveira o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



ALVARÁ - DE 5 DE MAJO DE 1814

Declara comprehendido nos privilegios conferidos aos proprietarios dos engenhos de assucar e lavradores de cannas as dividas e execuções fiscaes.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvarà virem, que sendo-me presentes em Consulta do meu Conselho da Fazendá as duvidas que se teem excitado sobre a intelligencia do Alvará de 21 de Janeiro de 1809, o qual concedendo aos proprietarios dos Engenhos de assucar e aos Lavradores de canas, o privilegio de não serem executados nos bens das suas Fabricas, mas sómente nas terças partes dos rendimentos dellas, não exceptuou expressamente as execuções que por parte da minha Real Fazenda se promovem contra os seus devedores: e querendo fixar em beneficio dos meus ficis vassallos a verdadeira intelligencia do sobredito alvará, e à vista das disposições da Ordenação do Reino do liv. 3º, tit. 86, § 24, e do Alvará de 17 de Novembro do anno proximo passado, que tendo concedido este mesmo privilegio a outros lavradores, e aos Mineiros empregados na extracção do ouro, comprehendem expressamente na sua generalidade as ditas execuções da minha Real Fazenda, como foi ponderado na sobredita consulta, sendo ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda: sou servido declarar, conformando-me com o parecer do mesmo Conselho, que o mencionado privilegio concedido pelo Alvará de 21 de Janeiro de 1809 aos proprietarios de Engenhos de assucar, e aos Lavradores de canas, comprehende todas e quaesquer dividas e execuções, ainda que sejam da minha Real Fazenda: determinando que assim se observe cumpridamente, e não venha mais em duvida. Pelo que mando a Mesa do Desembargo do Paço e da Con-

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Conselho da Fazenda; Presidente do meu Real Erario; Regedor das Justiças da Casa da Supplicação; Governadores da Relação da Bahia e Maranhão; Governadores e Capitães Generaes e mais Governadores deste Estado, e dos meus dominios ultramarinos; e a todos os Tribunaes; Ministros de Justiça; e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento deste alvará, o cumpram, e guardem inteiramente, sem embargo de quaesquer leis, decretos ou ordens em contrario; porque todos e todas hei por bem derogar para este effeito sómente, como se dellas fizesse expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar e o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a Ordenação do liv. 2°, tit. 40 em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 5 de Maio de 1814.

PRINCIPE com guarda.

Alvará por que Vossa Alteza Real é servido ampliar e declarar o outro Alvará de 21 de Janeiro de 1809, comprehendendo nos privilegios conferidos aos proprietarios dos engenhos de assucar e lavradores de canas as dividas e execuções fiscaes; na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Manoel José de Souza França o fez. Antonio Feliciano Serpa o fez escrever.



ALVARÁ — DE 5 DE MAIO DE 1814

Declara que das dações in solutum se deve siza como verdadeiras compras e vendas.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que mandando examinar no meu Conselho de Fazenda as duvidas que teem occorrido sobre serem ou não comprehendidas as dações in solutum na disposição do Alvará de 3 de Junho de 1809, pelo qual fui servido, por força das urgencias do Estado, estender a todos os meus dominios o imposto da siza que se deve das compras e vendas, e arrematações dos bens declarados no dito alvará: me foi presente em consulta do dito Tribunal, sendo ouvido o Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, que as dações in solutum, constituindo uma especie de compra e venda, e sendo assim consideradas nos artigos das sizas, capitulo 39.

§ 1º, são comprehendidas na disposição do sobredito alvará. E conformando-me com o parecer da referida consulta, hei por bem declarar, que em todos os pagamentos que os devedores tiverem feito depois da publicação do Alvará de 3 de Junho de 1809, ou ao diante fizerem a seus credores em generos ou cousas que representem a moeda, haja a competente siza, como se em dinheiro feitos fossem, do mesmo modo que por direito se pratica nos meus Reinos.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor das Justiças da Casa da Supplicação; Governadores das Relações da Bahia e Maranhão, Governadores e Capitães Generaes; e mais Gvernadores deste Estado, e dos meus dominios ultramarinos; Ministros de Justiça; e mais pessoas a quem pertencer o conhecimento e execução deste alvará, que o cumpram e guardem como nelle se contém, não obstante quaesquer leis, ou ordens em contrario; porque todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos 5 de Maio de 1814.

PRINCIPE com guarda.

Alvará por que Vossa Alteza Real é servido declarar, que das dações in solutum se deve siza como verdadeiras compras e vendas: excitando as providencias do capítulo 39, § 1º do Regimento das sizas; e ordenando se pague de semelhantes contractos celebrados desde a data do Alvará de 3 de Junho de 1809; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Manoel José de Souza França o fez. Antonio Feliciano Serpa o fez escrever.



ALVARÁ - DE 26 DE MAIO DE 1814

Erige em villa a Povoação de Maricá com o nome de Villa de Santa Maria de Maricá.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que sendo-me presente em Consulta da Mesa do Desembargo do Paço a utilidade que podia resultar ao meu serviço, e á boa administração da Justiça de crear em Villa a Povoação de Maricá, como constava das informações a que se tinha mandado proceder, e da resposta dada pelo Procurador da minha Real Coróa e Fazenda que sobre ellas foi ouvido, e conformando-me com o parecer da mesma consulta: hei por bem erigir em Villa a sobredita povoação com o nome de — Villa de Santa Maria de Maricà —, a qual terá por Termo o terreno comprehendido desde a barra da Lagôa de Saquarema até a ponta da Mandetiba, dividindo-se pelo interior pelas Serras da Tiririca, Pihyba Grande, Cordeiros, Itatindiba, dahi à Serra do Catimbão, e desta seguindo a mais commoda divisão até voltar a fechar na barra da Lagôa de Saquarema: ficando o sobredito territorio desmembrado dos Termos da Cidade do Rio de Janeiro, da Cidade de Cabo Frio e da Villa de Santo Antonio de Sã, aos quaes até agora pertencia.

Hei outrosim por bem crear na referida Villa dous Juizes Ordinarios, um Juiz dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Conselho, dous Almotacés, dous Tabelliães do Publico Judicial e Notas, um Alcaide e um Escrivão do seu officio; ficando annexos ao primeiro Tabellião os Officios de Escrivão da Camara, Sizas e Almotacaria, e ao segundo o Officio de Escrivão dos Orphãos, os quaes todos servirão seus empregos e officios na fórma das leis do Reino. E ficará gosando das prerogativas, privilegios e franquezas que ás mais Villas são concedidas: e se fará levantar Pelourinho, Casas da Camara, Cadeia e as officinas do Conselho, as quaes o Ministro que for encarregado do levantamento da Villa effectuará debaixo das ordens da Mesa do meu Desembargo do Paço, e á custa dos moradores della.

de Julho de 1766.

Este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erazeno; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da minha Real Fazenda; e a todos os Tribunaes e Ministros, a quem o conhecimento pertencer, o cumpram e guardem, e o façam muito inteiramente cumprir e guardar. E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que seu effeito dure por mais de um anno, não obstante a ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 26 de Maio de 1814.

PRINCIPE com guarda.

Alvará pelo qual Vossa Alteza Real é servido erigir em Villa a Povoação de Maricá com o nome de — Villa de Santa Maria de

Maricá — ; desmembrando-a do Termo da Cidade do Rio de Janeiro, da Cidade de Cabo Frio e da Villa de Santo Antonio de Sà; creando as Justiças e Officiaes necessarios, e concedendo-lhe para seu patrimonio uma sesmaria de uma legua de terra em quadra; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver-

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



DECRETO - DE 18 DE JUNHO DE 1814

Permitte a entrada dos navios de quaesquer nações nos portos dos Estados Portuguezes e a sahida dos nacionaes para portos estrangeiros.

Havendo os vigorosos e unanimes esforços das potencias alliadas obtido felizmente, com o favor da Divina Providencia, os mais gloriosos e extraordinarios successos, que fizeram immediatamente cessar as hostilidades contra a França, e querendo eu que os meus fieis vassallos possam em consequencia gozar quanto antes do grande bem e vantagens de uma franca communicação com todas as nações : sou servido ordenar, que nos portos dos meus Estados não se impeça mais, desde a data deste meu real decreto, a entrada dos navios de quaesquer nações que a elles vierem, nem se embarace a sahida das embarcações nacionaes que se houverem de destinar para os portos de algumas dellas ; antes se facilitem, quanto for possivel, todas as relações amigaveis e de reciproco interesse de que se hajam de estabelecer entre os respectivos paizes. A Mesa do Desembargo do Paço o tenho assim entendido e o faça publicar, remettendo este por copia ás Estações competentes, e affixando-o por editaes. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO - DE 26 DE JUNHO DE 1814

Eleva Santo Antonio que se venera nesta Corte ao posto de Tenente-Coronel de Infantaria, percebendo o competente soldo desta patente.

Sendo da minha particular devoção o glorioso Santo Antonio, a quem o Povo desta Côrte, incessantemente, e com a maior fê, dedica os seus votos, e tendo o Céo abençoado os esforços dos meus Exercitos com a paz que se dignou conceder à monarchia Portugueza, crendo eu piamente que a efficaz Intercessão do mesmo Santo tem concorrido para tão felizes resultados; hei por bem que se eleve ao posto de Tenente Coronel de Infantaria, e que pela Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte se pague o competente soldo desta patente, na conformidade do que se tem praticado com o da patente de Sargento-Môr, concedida por Decreto de 14 de Julho de 1810. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar expedindo para este fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Junho de 1814

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO - DE 18 DE JULHO DE 1814

Approva o figurino para o novo uniforme do Regimerto de Infantaria de Milicias de Iguarassú na Capitania de Pernambuco.

Sou servido approvar o figurino que baixa com este para o novo uniforme do Regimento de Infantaria de Milicias de Iguarassú na Capitania de Pernambuco. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça expedir em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.





DECRETO - DE 18 DE JULHO DE 1814

Approva o figurino para o novo uniforme do Batalhão de Caçadores de Infantaria de Milicias do Districto de Macahé.

Sou servido approvar o figurino que baixa com este para o novo uniforme do Batalhão de Caçadores de Infantaria de Milicias do Districto de Macahé, com a declaração porém de ser alterado na cór da gola, que deve ser azul e não amarella como representa o mesmo figurino. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça expedir em consequencia os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ - DE 19 DE JULHO DE 1814

Créa as villas de Santa Maria de Baependy e de S. Carlos de Jacuhy e fixa os limites das Villas de S. João d'El-Rei e da Campanha da Princeza na Capitania de Minas Geraes.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que tendo mandado crear um logar de letras na Villa da Campanha da Princeza, e determinando se designasse o territorio que devia ter por Termo, pela Provisão do Conselho Ultramarino de 25 de Abril de 1799, diligencia que foi commettida ao mesmo Juiz de Fóra para ella nomeado, para depois, com informação do Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, ser por mim approvada: tendo-se procedido em 20 de Fevereiro de 1800 na dita diligencia, se descreveu uma extensão de territorio de quasi 80 leguas, comprehendendo 11 Freguezias, e extinguindo-se os Julgados, que neste dilatado terreno já estavam erectos, o que logo acautelou em parte o Governador e Capitão General, fazendo conservar no Termo da Cabeça da Comarca a Freguezia das Lavras do Funil, pela deterioração notoria emque ficaria aquelle Termo ; e informando sobre o referido, foi mandado, por provisão de 6 de Agosto de 1801, informar circumstanciadamente sobre este negocio, remettendo um mappa topographico para inteiro conhecimento delle; em consequencia do que fui servido, pela minha real resolução de 4 de Agosto de 1807, não somente admittir a diminuição que apontava o Conselho Ultramarino, mas autorizar ao sobredito Governador e Capitão General para a modificar como fosse mais conveniente. E continuando por este modo a fazerem-se as diligencias necessarias,

ouvidas as Camaras e as representações dos Povos dos Julgados que tinham sido extinctos, consultando sobre tudo a Mesa do Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Procurador de minha real Coróa e Fazenda; tendo consideração á maior commodidade dos Povos para a decisão das suas dependencias na Administração da Justiça; a prompta administração della nos negocios do meu real serviço que precisam para o exercicio da jurisdicção ordinaria, que os territorios não sejam de desmedida grandeza; a extranhavel extensão que se pretendia para Termo de uma Villa; o augmento dos povoadores que tem tido e vão continuando a ter aquelles Districtos, que por isso mesmo augmentam as dependencias do foro, e outros iguaes motivos que me foram presentes; hei por bem determinar o seguinte:

Sou servido crear em Villa o Arraial de Baependy com a denominação de — Villa de Santa Maria de Baependy —, ficando pertencendo ao seu Termo o territorio da Freguezia de Baependy, o da Fregueiza do Pouso Alto, e o da Freguezia d'Ayuruoca que antecedentemente foi Julgado, em quanto ao dito respeito eu não determinar outra cousa; e pelos limites actuaes das Freguezias se ficará regulando a divisão de limites do Termo da dita Villa, por ser mais conveniente por agora serem con-

formes as divisões.

Sou servido outrosim determinar que ao Termo da Villa de S. João d'El-Rei fique pertencendo o territorio da Freguezia das Lavras do Funil, e das duas filiaes novamente erectas na Povoação de Carraneas, e no Arraial de Nossa Senhora das Dores.

Hei por bem crear tambem em Villa o Arraial do Jacuhy com a denominação de — Villa de S. Carlos do Jacuhy —; e ficará pertencendo ao seu Termo o territorio actual da Freguezia de Jucuhy, e o territorio da Freguezia de Cabo Verde pelos seus actuaes limites.

E regulando o termo da Villa da Campanha da Princeza, sou servido ordenar que este fique constando dos territorios da Freguezia da mesma Villa da Campanha da Princeza, da Freguezia de Itajubá, e dos territorios que pertencem às Freguezias de Sapucahy, Camandocaya e Ouro Fino até aos limites por onde actualmente parte ou para o futuro deva partir e confinar o sobredito Termo com os Districtos da Comarca da Cidade de S. Paulo.

Nas duas referidas Villas novamente creadas, hei por bem crear em cada uma dellas os cargos respectivos de dous Juizes Ordinarios, um Juiz dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Conselho, e dous Almotacés, e os officios em cada uma dellas de dous Tabelliães do Publico, Judicial, e Notas, um Alcaide, e um Escrivão do seu officio: ficando annexos ao primeiro Tabellião os officios de Escrivão da Camara, Sizas, e Almotaçaria; e ao segundo Tabellião o officio de Escrivão dos Orphãos. Os quaes todos servirão seus cargos e officios na forma da ordenação e leis do Reino.

A cada uma das referidas Villas no seu respectivo territorio ficarão pertencendo as rendas, direitos e contribuições que

- E 13 K estava em posse de cobrar a Camara da Campanha da Princeza, e que legitimamente lhe pertenciam: com a declaração que não será prejudicado o donativo offerecido pelos povos à Princeza minha sobre todas muito amada e prezada mulher, na conformidade da acceitação feita pela Carta Régia de 6 de Novembro de 1800; mas cada uma das sobreditas Camaras, no Districto que lhe fica pertencendo, o fará arrecadar e entregar como pediram em seus requerimentos. As Villas novamente creadas ficarão gozando das prerogativas, privilegios e franquezas que ás mais Villas são concedidas; e se fará levantar Pelourinho, Casas da Camara, Cadeia e officinas do Conselho, à custa dos moradores dellas, e debaixo das ordens da Mesa do Desembargo do Paço. E onde houver terrenos devolutos no seu respectivo territorio, poderão pedir para seu patrimonio as sesmarias com as mesmas clausulas, e como concedi á Villa de Macahé.

Este se cumprirá, como nelle se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da minha Real Fazenda; e a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem o conhecimento pertencer, o cumpram, e guardem, e o façam muito inteiramente cumprir e guardar. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure por mais um anno; não obstante a Ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 19 de Julho de 1814.

PRINCIPE com guarda.

Alvara por que Vossa Alteza ha por bem determinar os limites do Termo, que deve ficar tendo a Villa da Campanha da Princeza; crear em Villas o Arraial de Baependy com a denominação de — Villa de Santa Maria de Baependy —, e o Arraial de Jacuhy com a denominação de — Villa de S. Carlos do Jacuhy —; determinar também o territorio, que fica por agora pertencendo ao Termo da Villa de S. João d'El-Rei sem prejuizo do donativo offerecido pelos povos, e acceito pela Carta Régia de 6 de Novembro de 1800: tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá o fez — Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



DECRETO - DE 5 DE AGOSTO DE 1814

Concede perdão aos desertores dos differentes Corpos do Exercito e da Armada.

Querendo usar dos effeitos da minha real clemencia com os individuos dos differentes Corpos do meu Exercito deste Estado do Brazil, que tiveram a infelicidade de desertar, apartando-se das suas bandeiras; hei por bem perdoar-lhes o crime de deserção que commetteram, assim áquelles que existirem nos meus dominios como fora delles, comtanto porém que os ditos desertores se apresentem nos seus respectivos Corpos dentro do prazo de seis mezes contados desde o dia da publicação deste em cada uma das differentes Capitanias: e outrosim sou servido perdoar a todos os individuos dos sobreditos Corpos que se acharem presos, e mesmo sentenciados pela primeira e segunda deserção, ordenando que sejam soltos e novamente incorporados às suas bandeiras. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o mande publicar, para que haja de chegar à noticia de todos. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 5 de Agosto de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

O Decreto de 4 de Setembro deste anno fez comprehensivo do Corpo da Armada o perdão concedido aos desertores do Exercito pelo Decreto acima.



$\Lambda LVAR\dot{\Lambda}$ — DE 30 DE AGOSTO DE 1814

Erige em villa a Povoação da Barra do Jardim na Capitania do Ceará.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará virem, que sendo-me presente, a requerimento dos habitantes da Povoação da Barra do Jardim, na Capitania do Ceará Grande, a utilidade que resultaria ao meu real serviço, e ao bem daquelles povos, de ser erigida em Villa a sobredita Povoação; e tendo sobre esta materia informado o Governador da mesma Capitania, ouvindo a Camara da Villa do Crato, e consultado a Mesa do Desembargo do Paço com resposta do Procurador da minha Real Coróa e Fazenda, conformando-me com o parecer da mesma consulta: hei por bem erigir em Villa a sobredita Povoação, que se ficará denominando — Villa de Santo Antonio do Jardim. — E terá por Termo o territorio que até agor a pertencia á Freguezia chamada da Missão Velha, o qual ficará desmembrado do Termo da Villa do Crato a que actualmente pertencia.

Hei outrosim por bem crear na referida Villa dous Juizes Ordinarios, um Juiz dos Orphãos, tres Vereadores, um Procurador do Conselho, dous Almotacés, dous Tabelliães do Publico Judicial e Notas, um Alcaide e um Escrivão do seu cargo; ficando annexos ao primeiro Tabellião os officios de Escrivão da Camara, Sizas, e Almotaçaria; e ao segundo o officio de Escrivão dos Orphãos; os quaes, todos servirão seus officios na fórma das leis do Reino: e lhe ficarão pertencendo no seu respectivo territorio as rendas, direitos e contribuições que nelle se pagavam à Camara da Villa do Crato, de que é desmembrado, e que legitimamente lhe competiam: e ficará gozando das prerogativas, privilegios e franquezas que ás mais Villas são concedidas; e se fará levantar Pelourinho, Casa da Camara, Cadeia, e as officinas do Conselho, as quaes, o Ministro que for encarregado do levantamento da Villa, effectuará debaixo das ordens da Mesa do Desembargo do Paço, e à custa dos moradores della.

E por querer fazer-lhe mercê: sou servilo determinar que se lhe de para patrimonio da mesma. Villa uma sesmaria de uma legua de terra em quadra, conjuncta ou separadamente, onde a houver desembaraçada, para ser aforada pela Camara em pequenas porções, por emprazamentos perpetuos, com foros razoaveis e os laudemios da lei, observando-se a respeito de taes empraza—

mentos o Alvará de 23 de Junho de 1766.

E este se cumprirá como nelle se contém. Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselho da minha Real Fazenda; e a todos os Tribunaes, e Ministros, a quem o conhecimento pertencer, o cumpram e guardem, e o façam muito inteiramente cumprir e guardar: E valerá como carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito dure por mais de um anno, não obstante a ordenação em contrario. Dado no Rio de Janeiro a 30 de Agosto de 1814.

PRINCIPE com guarda.

Alvará por que Vossa Alteza ha por bem erigir em Villa a Povoação da Barra do Jardim na Capitania do Ceará Grande com a denominação de — Villa de Santo Antonio do Jardim — desmembrando-a do Termo da Villa do Crato; creando as Justiças, e Officiaes necessarios; e concedendo-lhe para seu patrimonio uma sesmaria de uma legua de terra em quadro conjuncta ou separadamente: como acima se declara.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá o fez. Bernardo José de Souza Lobato o fez escrever.



CARTA RÉGIA — DE 6 DE SETEMBRO DE 1814

Manda crear uma povoação que se denominará—de S. Luiz do Salto do Theotonio do Rio Madeira—na Capitania de Matto Grosso.

João Carlos Augusto de Oeynhausen, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de Matto Grosso. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Havendo subido à minha real presença um requerimento de José Pereira da Silva Guimarães, Capitão de Milicias e negociante desta Villa. a que vinha annexa uma memoria na qual o dito Capitão expunha as vantagens que resultariam a essa Capitania do estabelecimento de uma Povoação no logar denominado — Salto do Theotonio, - nas margens do Rio Madeira, para facilitar a navegação do mesmo Rio, em beneficio do commercio que por elle se faz entre essa Villa e a Cidade do Grão Pará; e convencido eu da utilidade do dito estabelecimento, à vista do vosso parecer declarado em uma petição que o supplicante juntou por documento: fui servido annuir a mandar crear a dita Povoação que se denominará — Povoação de S. Luiz do Salto do Theotonio do Rio Madeira. Concedendo outrosim as mais graças que me requereu o supplicante e são as seguintes: promover o referido José Pereira da Silva Guimarães a Tenente Coronel de Milicias e Commandante da dita povoação como sou servido por Decreto da data desta; formar-se alli um reducto e estacionar naquelle estabelecimento um pequeno destacamento militar, para o conservar em respeito è segurança, o que vos ordeno que assim pratiqueis; determinar ao Prelado do Cuyaba que nomeie um Sacerdote, para residir naquella Povoação, e mando expedir esta ordem pela repartição competente; concederem-se aos individuos que forem habitar aquella Povoação, e nas margens do Rio Madeira, os mesmos privilegios de que fiz merce aos que fossem estabelecer-se nos Rios Maranhão, Tocantins e Araguaya, consistindo os ditos privilegios que lhes são applicaveis: em que as pessoas empregadas no commercio, navegação daquelle Rio, e cultura das margens e sertões, sejam isentas do sérviço militar; em se lhes conceder uma sesmaria proporcionada ás circumstancias de cada um dos povoadores, onde escolherem, sendo terreno inculto, e não demarcado; em que os que forem devedores à Real Fazenda, e fizerem alli estabecimentos de cultura e trabalhos auriferos, tenham uma moratoria que haja de durar seis annos, contados da data desta Carta Regia, para não serem inquietados pelas suas dividas; e finalmente em ficarem isentos por dez annos de pagarem dizimos e direitos dos generos de suas culturas. Os quaes privilegios mando que se lhes guardem, não obstante quaesquer leis ou ordens em contrario que hei por derogadas para este effeito somente. O que tudo me pareceu participar-vos para vossa intelligencia e para que assim o executeis, auxiliando este estabelecimento com o zelo e efficacia que costumais empregar em tudo o que respeita ao meu real serviço. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1814.

PRINCIPE.

Para João Carlos Augusto do Oeynhausen.



ALVARA — DE 16 DE SETEMBRO DE 1814

Dá diversas providencias sobre a administração da justiça.

Eu o Principe Regento faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que tendo estabelecido providencias a fim de simplificar a administração da Justiça e diminuir o numero dos pleitos e o proseguimento e continuação dos de insignificante valor, a bem do socego e prosperidade dos meus fleis vassulos, no Alvará de 13 de Maio do anno passado; e convindo amplial-as, declarando umas para remover algumas duvidas que se tenham podido suscitar, e determinando outras conforme ao espirito e fim político delle: hei por bem ordenar o seguinte:

I. Não sendo exacta a tabella que se juntou ao referido Alvara de 13 de Maio do anno passado, nem coherente com a ampla e clara determinação do § 4º do mesmo, nem sendo necessarios exemplos em uma regra geral enunciada com clareza: sou servido que se observe a sobredita determinação sem attenção à tabella, como se não existisse, comprehendendo-se os Juizes Ordinarios no augmento das alçadas; pois que tendo-as na conformidade da Ordenação liv. 1º tit. 65 § 7º, e do Alvará de 26 de Janeiro de 1696, nem foram, nem podiam entender-se excentuados.

II. Exigindo a boa administração da Justiça e o bem dos meus fieis vassallos, pela desproporção dos tempos no augmento dos valores, que se elevem ao tresdobro as penas e multas a dinheiro, que se acham nas Ordenações: daqui em diante se entenderão com o acrescimo de duas partes mais, na conformidade do que mando praticar com as alçadas; o que se observará tambem nas taxas para os libellos, gabellas, provas por escripturas e insinuações, segundo a disposição das Ordenações do liv. 3º tits. 30, 84, 59, e liv. 4º tit. 62, e em todas as mais da lei do Reino em que não tiver havido determinação especial e posterior a ellas.

III. As appellações que se intentarem dos Juizes Ordinarios, e chegarem no seu valor até a quantia da alçada dos Corregedores das Comarcas, irão para estes, evitando-se assim as fadigas, delongas e despezas de se remetterem para a Relação do Districto, para onde irão daqui em diante sómente, e em direitura, as causas que excederem a alçada dos referidos Cor-

regedores.

Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Regedor das Justiças; Conselho da minha Real Fazenda; Governador da Relação e Casa do Porto; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais pessoas, a quem pertencer o cumprimento deste alvará, o cumpram e guardem, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas, como se de cada uma fizesse expressa menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, não obstante a lei em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1814.

PRINCIPE com guarda.

Marquez de Aguiar.

Alvará com força de lei pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem ampliar o de 13 de Maio do anno passado e mandar elevar ao tresdobro as multas, penas a dinheiro e taxas da lei do Reino, e dar outras providencias atim de simplificar a administração da Justiça.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.

DECRETO - DE 20 DE SETEMBRO DE 1814

Crèa na Alfandega desta Côrte o officio de interpetre da lingua ingleza.

Sendo necessario para o expediente da Alfandega desta Córte no exame de cockets, e mais despuchos das embarcações e mercadorias Inglezas, que haja um Interpetre: hei por bem crear na referida Alfandega o otficio de interprete da lingua Ingleza com o ordenado de 4005000. E por me constar que Dyonisio de Azevedo Peçanha tem a intelligencia e capacidade precisa para o servir bem: sou servido outrosim fazer-lhe mercê da serventia vitalicia delle. O Conselho da Fazenda o tenho assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1814.

Com a rubrica do Principo Regente.



CARTA RÉGIA - DE 23 DE SETEMBRO DE 1814

Créa o logar de Capellão para a Fortaleza da Barra da Cidade da Bahia.

Conde dos Arcos, Governador e Capitão Geral da Capitania da Bahia. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Tendo subido à minha real presença o vosso officio de 2 de Setembro do corrente anno, em que expunheis vos parecia conveniente a creação de um Capellão para a Fortaleza da Barra dessa Cidade: sou servido, conformando-me com o vosso referido parecer, crear o sobredito emprego, com o mesmo ordenado annual de 50\$000 com que foi creado o da Fortaleza do Mar dessa mesma Cidade. O que me pareceu participar-vos para vossa intelligencia. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1814.

PRINCIPE.

Para o Conde dos Arcos.



DECRETO - DE 24 DE SETEMBRO DE 1814

Determina que o Contador Geral Ajudante do Escrivão da Meza do Real Erario sejo tambem membro da Directoria e Administração Diamantina.

Tendo creado no Real Erario desta Côrte, por Decreto de 5 de Setembro de 1808, a Directoria e Administração Diamantina, nomeando para Directores, debaixo da inspecção do Presidente deste Real Erario, o Thesoureiro-mór, o Escrivão da Mesa, e o Contador Geral da primeira repartição: hei por bem que o Contador Geral Ajudante do referido Escrivão, João Ferreira da Costa Sampaio, seja tambem membro da mencionada Directoria, com o mesmo ordenado e incumbencias, que fui servido estabelecer acerca daquelles, devendo nesta conformidade ser incluido na folha respectiva. O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado e Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, por este Decreto sómente, sem embargo de quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ - DE 24 DE SETEMBRO DE 1814

Concede ás dividas do Banco do Brazil o privilegio executivo para serem cobradas como dividas fiscaes.

Eu o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que representando-me a Junta do Banco do Brazil, creada pelo Alvará de 12 de Outubro de 1808, a necessidade que tinha de serem cobradas as quantias que se lhe devessem, assim, e do mesmo modo com que se cobram as dividas fiscaes, seguindo-se nas execuções a que se houver de proceder, os mesmos termos, e gozando as sobreditas dividas de todos os privilegios de que gozam as da minha Real Fazenda; querendo dar mais uma prova da consideração e protecção que merece este estabelecimento: hei por bem que as dividas pertencentes ao Banco do Brazil sejam reputadas em tudo e por tudo, como fiscaes, procedendo-se sem differença alguma na sua cobranca e arrecadação.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Regedor da Casa da Suplicação; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça e mais pessoas, a quem o conhecimento deste alvará pertencer, o cumpram e guardem, e valerá como Carta passada na Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro a 24 de Setembro de 1814.

PRINCIPE com guarda.

Marquez de Aguiar.

Alvará com força de lei pela qual Vossa Alteza Real ha por bem conceder ás dividas do Banco do Brazil o privilegio executivo para serem cobradas como dividas fiscaes.

Para Vossa Alteza Real ver.

João Carneiro de Campos o fez.



CARTA RÉGIA — DE 27 DE SETEMBRO DE 1814

Sobre a fabrica de ferro de S. João de Ipanema da Capitania de S. Paulo.

Conde da Palma, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania de S. Paulo. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar como aquelle que amo. Fazendo-se digno de uma particular e seria attenção o augmento do importante estabelecimento da Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema, na montanha de Varaçoila da Villa de Sorocaba dessa Capitania, que mandei crear pela minha Carta Régia de 4 de Dezembro de 1810 em beneficio dos meus fieis vassallos e vantagem da agricultura, commercio e industria destes mesmos Estados do Brazil, não tendo até agora correspondido os progressos desta Fabrica as providencias que fui servido dar para a sua verificação, mandando vir da Sueccia com grande dispendio da minha Real Fazenda. um Director e uma Companhia de Mineiros fundidores, e fixando a maneira de se haverem os fundos necessarios, por meio de accionistas que voluntariamente concorreram para este Estabelecimento com o fim de participarem das grandes vantagens que delle devem resultar: e convencido eu de que a continuação da sobredita Companhia de Mineiros, cujo prazo do contracto com que vieram da Suecia se acha finalisado, seria nociva aos interesses da Fabrica, não só por serem excessivas as condições por elles propostas para reforma do mesmo contracto, mas por se ter reconhecido que muitos destes operarios são poucos habeis na sua profissão, e convencido igualmente de que não convem de modo algum que o Director Carlos Gustavo Hedberg continue a dirigir os trabalhos da Fabrica supposto o seu caracter e o máo methodo que elle tem seguido na construcção dos fornos para a fundicção do ferro; sou servido resolver que o sobredito Director e a Companhia dos Mineiros sejam despedidos, praticando-se a seu respeito o que se convencionou no contracto, relativamente ao seu regresso para a Suecia, podendo todavia com alguns dos ditos operarios que sejam mais peritos, e que se reconheça ser conveniente que por ora figuem conservados na Fabrica para que não parem seus trabalhos, proceder-se um novo ajuste que pareça razoavel, afim de continuarem a ser alli empregados, propondo-me eu mandar vir da Allemanha alguns fundidores, e refinadores habeis para substituirem a sobredita companhia de Suecos. E portanto estou informado da necessidade que ha de se construirem dous fornos altos, em outro local, que seja mais adequado a este fim, do que aquelle em que existem os fornos actuaes, para que a Fabrica possa trabalhar em grande e produzir annualmente a quantidade de ferro em barra, de que é susceptivel um tal estabelecimento; hei por bem ordenar-vos que encarregueis da Direcção desta nova obra ao Sargento-mór do Real Corpo de Engenheiros Frederico Luiz Guilherme Warnhagem, cujos conhecimentos afiançam que elle a saberá desempenhar como convem, podendo para o futuro ser ajudado nestes trabalhos pelo Tenente Coronel graduado do mesmo Real Corpo Guilherme Barão d'Eschwege, quando este puder ser dispensado das Commissões do meu real serviço de que ora se acha encarregado na Capitania de Minas Geraes. Para se effectuar esta obra indispensavel para que a Fabrica possa prosperar, e cujas despezas segundo o orçamento que me foi presente poderão montar em 20:000\$000 dos quaes deve deduzir-se a avaliação do que alli se acha já edificado, e poder servir, convem que procureis com aquella dexteridade e prudencia que vos e propria, conseguir que aquelles dos accionistas dessa Capitania, que aindá até agora não entraram no cofre da Fabrica com as segundas meias acções hajam de preencher o total da sua importancia, persuadindo-os da necessidade desta medida, para que com maior brevidade se complete a construcção dos fornos, e para que em consequencia possam elles gozar dos lucros correspondentes às suas acções. Igualmente procureis ver se é possível adquirir novos accionistas para a dita Fabrica, e vos autoriso neste caso a admittil-os debaixo das mesmas condições dos existentes, devendo vós fazer constar na minha real presença o resultado desta diligencia, e o estado em que então se achar o cofre da Fabrica, para cu, ou por meio de adiantamentos que mando fazer pela minha Real Fazenda, ou por outros meios que me parecerem convenientes, dar as providencias afim de que não venham a faltar os fundos para supprir as indispensaveis despezas ordinarias da Fabrica, e as extraordinarias que se fizerem com a construcção dos novos fornos. O que tudo me pareceu participar-vos para vossa devida intelligencia, e para que logo hajam de ser despedidos os mineiros Suecos, com quem se não fizer novo ajuste para continuarem a ser empregados na Fabrica, como acima fica dito, fazendo-os vos transportar para esta Côrte, afim de seguirem daqui viagem para a Suecia, e vos autoriso tambem para proceder a este ajuste, e praticar tudo o mais que convier, segundo esta minha régia determinação; não duvidando eu de que neste importante negocio, me dareis novas provas do zelo, intelligencia e efficacia com que tanto vos tendes distinguido no meu real serviço. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1814.

PRINCIPE.

Para o Conde da Palma.



DECRETO - DE 12 DE OUTUBRO DE 1814

Eleva o soldo dos Porta-Estandartes do 1º Regimento de Cavallaria do Exercito.

Sou servido determinar, que os Porta-Estandartes do 1º Regimento de Cavallaria do Exercito, que até agora, segundo o plano da organisação do mesmo Regimento, venciam 6\$000 de soldo por mez, hajam de vencer daqui em diante 10\$000 por mez, com as mesmas condições de se fardarem, e de arreiarem os cavallos das suas praças à sua custa. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



ALVARÁ - DE 13 DE OUTUBRO DE 1814

Eleva os ordenados do Provisor, do Vigario Geral e dos Desembargadores da Relação Metropolitana.

Eu o Principe Regente de Portugal e do Mestrado, Cavallaria e Ordem de Christo, faço saber que representando-me o Provisor, Vigario Geral e Desembargadores da Relação Ecclesiastica do Arcebispado da Bahia, que havendo o longo tempo que tem decorrido, desde que Thes foram estabelecidos seus ordenados, attendendo aos preços de todo o necessario, de maneira que lhes não podiam chegar ao presente para sua decente sustentação, pelo que me pediam lhes fizesse a graça de lh'os augmentar; o que visto, e respostas dos Procuradores Geraes das Ordens, é da minha Real Coróa e Fazenda, que tudo subiu á minha Real presença, em consulta da Mesa da Consciencia e Ordens: hei por bem augmentar os ordenados dos supplicantes, de maneira que o Provisor e o Vigario Geral da Relação Ecclesiastica do Arcebispado da Bahia, que percebem o ordenado de 50\$000, fiquem percebendo daqui em diante cada um effectivamente o ordenado de 100\$000, e os tres Desembargadores da mesma Relação, que vencem o ordenado de 300\$000 cada um, fiquem percebendo daqui em diante, cada um 400\\$000, augmentando-lhes assim seus ordenades com mais 100\$000, não tendo beneficio, e tendo-o, com 50\$000; ficando desta maneira vencendo cada um dos ditos Desembargadores o ordenado de 400\$000, não tendo beneficio, ou o de 350\$000 tendo-o, que lhes serão pagos pela minha Real Fazenda, na conformidade das reaes ordens.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Conselho da minha Real Fazenda; Arcebispo da Si Metropolitana da Cidade da Bahia; e mais pessoas, a quem o conhecimento deste meu alvará pertencer, o cumpram como nelle se contém. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar. Dado no Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1814.

PRINCIPE com guarda.

Alvará por que Vossa Alteza Real ha por bem augmentar os ordenados do Provisor, do Vigario Geral e dos Desembargadores da Relação Ecclesiastica do Arcebispado da Bahia.

> Para Vossa Alteza Real ver. Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.



CARTA RÉGIA — DE 19 DE OUTUBRO DE 1814

Sibre a creação de um corpo de linha e reorganização dos Regimentos de Milicias na Capitania do Piaulty.

Balthasar de Souza Botelho de Vasconcellos, Governador da Capitania do Piauhy. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Tendo-se feito dignas da minha real attenção as circumstancias dessa Capitania, e querendo occorrer com as providencias necessarias para a sua defesa interna, e para a segurança e tranquillidade dos seus habitantes; fui servido por Carta Régia de 26 de Setembro de 1811, encarregar o vosso antecessor de informar sobre o estabelecimento de um Corpo de Tropa de Linha, que fosse sufficiente para manter a ordem, suberdinação e respeito que convem que se guarde às autoridades ahi existentes, e para cohibir os crimes e attentados, que frequentemente teem acontecido nessa Capitania. E porquanto por haver fallecido o dito Governador sem ter podido executar esta real determinação, informou o Governo interno sobre este objecto, em data de 22 de Maio do anno proximo passado, remettendo a minha real presença o calculo da renda da dita Capitania, com um plano para a formatura do Corpo de que se trata, pelos quaes se reconhece que as sobras das despezas da Capitania, e das remessas que se acham determinadas para o Real Erario, são sufficientes para manutenção daquelle Corpo, cuja existencia se torna todos os dias mais urgente, como vos mesmo tendes representado depois que ahi chegastes, em varios officios, que dirigistes pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, sendo o ultimo o de 30 de Junho do presente anno: fui servido resolver por Decreto datado de hoje, que se proceda desde logo à organisação de um Corpo de Infantaria de Linha, o qual

Decreto baixàra ao Conselho Supremo Militar, com o plano da organisação do mesmo Corpo, e cujas copias vos serão com esta remettidas, afim de immediatamente se dar principio à execução desta minha real resolução, como tanto convém, para que vos autoriso por esta Carta Regia, prevenindo-vos de que brevemente chegarão a essa Capitania o Commandante e mais Officiaes que devem servir no dito Corpo, e que ao Governador e Capitão General do Maranhão, mando expedir ordem de que igualmente vos será remettida copia, para enviar do Regimento de Linha daquella Capitania algumas pracas, que devem fornecer o casco do referido Corpo de Tropa, procedendo vos ao recrutamento necessario para se preencher o numero daquellas de que elle será composto; não devendo porém este recrutamento completar-se immediatamente pelos inconvenientes que dahi resultariam, mas sim ser feito gradualmente, de maneira que possa vir a preencher-se no espaço de alguns mezes; o que espero fareis executar com toda a consideração, e imparcialidade, segundo as leis e ordens existentes a tal respeito. E porque chegou ao meu real conhecimento que muitos soldados do Regimento de linha do Maranhão, naturaes do Districto dessa Capitania do Piauhy se acham desertores; sou servido autorizar-vos para fazerdes publicar que aquelles dos ditos desertores, que se apresentarem ahi dentro do prozo de seis mezes, contado da data da publicação, que em virtude desta ordem mandardes fazer, para assentar voluntariamente praça no novo Corpo de Tropa de Linha, que mando estabelecer nessa Capitania ficarão perdoados, uma vez que legalmente se prove que são com effeito naturaes do Districto della, e que são réos de primeira ou segunda deserção simples; devendo vos sempre que ahi se assentar praça a algum individuo que esteja nestas circumstancias, participal-o por officio ao Governador e Capitão General do Maranhão, afim de que no respectivo assento que tiver alli no Regimento de Linha o mesmo individuo, se possam por as devidas notas.

Tendo igualmente constado na minha real presença, por anteriores informações, e pelo conteudo do vosso outro officio de 30 de Junho do presente anno, as irregularidades que existem nos dous Regimentos de Cavallaria e no de Infantaria de Milicias dessa Capitania, achando-se as suas Companhias espalhadas por toda ella, em grandes distancias umas das outras, não existindo os Officiaes nos seus respectivos Districtos, e não tendo a maior parte delles confirmadas as suas patentes, chegando a desordem a tal ponto que muitos soldados nem ao menos conhecem os Officiaes das suas Companhias, de que resulta serem estes Regimentos totalmente inuteis pela impossibilidade em que estão de se poderem convenientemente disciplinar, e de fazerem aquelle serviço a que semelhantes Corpos são destinados; sou outrosim servido determinar-vos o seguinte: que façais proceder a uma divisão de Districtos para os Regimentos de Milicias, assim de Cavallaria, como de Infantaria, convindo que esta divisão seja feita de maneira que as Companhias possam reunir-se no centro dos Districtos a que pertencerem, nas occasiões das revistas para o que se faz necessario que a extensão de cada Districto não exceda nunca demasiadamente a 24 leguas, contadas de um a outro extremo do mesmo Districto; que nesta divisão de Districtos se terá a possivel attenção em não separar os logares mais povoados, fazendo-os pertencer a dous Districtos pelo muito que convem reunir, quanto possivel for a população; que para este effeito vos autoriso para organisardes, mais alguns Regimentos de Milicias, attendendo à vasta extensão do territorio pertencente a essa Capitania, cujo estado completo assim nos de Cavallaria, como nos de Infantaria, poderá ser o mesmo do que se determinou para os sobreditos Regimentos existentes, á excepção do que pareça conveniente dar a algum menor numero de praças, e mesmo de Companhias, segundo a população e natureza do Districto em que for formado, o que fareis constar na minha real presença, juntamente com os planos de formatura de todos os Regimentos, que segundo esta minha determinação, houverem de ficar existindo; que os Officiaes que ora se acham residindo fora dos seus Districtos, aos quaes causaria grande prejuizo mudarem a sua residencia, passem a servir naquelles Regimentos que ficarem pertencendo ao Districto em que existem; que aquelles Officiaes que permanentemente tiverem ido residir para fora dessa Capitania, se lhes dè baixa, uma vez que elles não prefiram o recolher-se a ella, para poderem servir nos Regimentos dos Districtos em que vierem assistir ; que aquelles que não tiverem as suas patentes confirmadas por mim, dentro do prazo que lhes fosse assignalado nas mesmas patentes, ou que não as tenham confirmadas por dispensa minha de lapso de tempo, lhes sejam cassadas para se lhes passarem novas patentes dos postos em que deverem continuar-me a servir, assim como aos Officiaes aggregados que illegalmente possam ter sido nomeados; que os Officiaes para as Companhias deverão sempre ser tirados dos Districtos das mesmas Companhias, e os Officiaes superiores, serão sempre escolhidos entre as pessoas que residirem no Districto do Regimento; que debaixo destes principios, e regulando-vos pelo que determinam as leis e ordens existentes, procedereis a formalisar as propostas tanto dos Officiaes Superiores, como de Companhias, que devereis dirigir á minha real presença pela competente repartição, de todos aquelles que julgardes no caso de servir nos Regimentos de Milicias, com declaração de todas as circumstancias, em que cada um delles se achar; que por esta occasião vos mando declarar, que não obstante a disposição da Carta Régia de 29 de Julho de 1758, deve desde logo ficar cessando o exercicio de Major de Praça e Commandante do 1º Regimento de Cavallaria de Milicias, que até agora, em virtude da mesma disposição, tem tido o Sargento-Mor do dito Regimento e Secretario desse Governo, José Loureiro Mesquita, ficando reduzido simplesmente a ter o exercicio de sua patente de Sargento-Mor do Regimento, e informando-vos, relativamente ao avultado soldo de 900\$000 por anno que elle percebe, para eu em consequencia resolver como for servido sobre a continuação do mesmo soldo.

Sendo provavel que hajam alguns terrenos, que por estarem menos povoados convenha que figuem separados dos Regimentos de Milicias, como terrenos intermedios, para que os seus Districtos não sejam demasiadamente extensos: determino que se formem Companhias de Ordenanças naquelles dos ditos terrenos intermedios que forem susceptiveis disso, e sómente Esquadras aggregadas à Companhia mais proxima naquelles que pela sua diminuta povoação, não admittirem a formatura de Companhias. ficando estas Companhias assim formadas, sujeitas ao Capitão-Mór a que deverem pertencer, segundo a sua situação. E porque constou na minha real presença, em representação que me foi dirigida pelo Conselho Supremo Militar, e igualmente pelo vosso officio de 10 de Março do presente anno que a Camara dessa Cidade de Oeyras procedera á proposta do Capitão-Mór de Ordenanças da mesma Cidade na pessoa de João Nepomuceno Castello Branco não tendo elle os requisitos que determina o meu Real Decreto de 9 de Outubro de 1812; e com igual infracção da lei. se procedera na nomeação de José Ignacio Madeira de Jesus, cumhado do sobredito João Nepomuceno, para Sargento-Mor das mesmas Ortdenanças, e na de outros Capitães-mores e officiaes de Ordenanças dessa Capitania; determino outrosim que a todos estes Officiaes assim illegalmente nomeados, sejam cassadas as respectivas patentes, procedendo as Camaras a novas propostas para que se verifique o provimento destes postos, nas pessoas que os deverem occupar por terem os requisitos que a lei determina. O que tudo me pareceu participar-vos por esta minha Carta Régia, para que o executeis, e para que subindo à minha real presença as informações, planos, e propostas que determino, possam ser por mim confirmadas, quando meregam a minha real approvação. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1814.

PRINCIPE.

Para Balthasar de Souza Botelho de Vasconcellos.



DECRETO - DE 19 DE OUTUBRO DE 1814

Manda organizar na Capitania do Piauhy um Corpo de Infantaria de L'nha.

Convindo muito para segurança e tranquillidade da Capitania independente do Piauhy, que alli haja um Corpo de Tropa regular, por meio do qual se façam respeitar as autoridades, e se cohibam os crimes e attentados que frequentemente teem acontecido naquella Capitania; e querendo eu occorrer com as providencias necessarias para aquelle fim, como é proprio do paternal desvelo, com que sempre procuro o bem de todos os meus vassallos, proporcionando este util estabelecimento ao estado de

população daquelle paiz, e às suas rendas publicas: sou servido determinar que na Capitania do Piauhy se proceda immediatamente à organisação de um Corpo de Infantaria de Linha, segundo o plano, que baixa com este assignado pelo Marquez de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho, Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros e da Guerra. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e o faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

Plano para a organisação do Corpo de Tropa de Linha da Capitania do Piauhy.

0.0p10.0120 do 1 2.0012					_
ESTADO-MAIOR	PRAÇAS	SOLDO POR DIA	SOLDO POR MEZ	CAVALGADURAS	RAÇÃO DE PÃO
Sargento-mór, Commandante	1 1 1 2 1 1 1 1	\$200 \$110 \$080 \$100 \$100	168000 388000 389000	1 1	1 1 1 1
Força de cada uma das Companhias: Capitão. Tenente. Alferes 1º Sargento. 20° Sargento. Edos. Forriel. Cabos. Anspeadas,, Soldados. Tambores.	1 8 8 14	\$200 \$150 \$100 \$050 \$060 \$050 \$050 \$050 \$050	203000 153000 123000		11111111
RESUMO Estado-Maior Duas Companhias a 170 praças cada comp	anhi			5	940
Total das praças				_	49

FARDAMENTO QUE DEVE VENCER CADA UMA DAS PRAÇAS DE PRET.

Farda de panno azul	l para tres annos
Jaleco branco de lavar, de fazenda de al-	-
godão do paiz com cabos de côr	l por cada um anno
Vestia branca de lavar, sem mangas	1 por cada seis mezes
Gravata preta	1 por anno
Botins com botões amarellos	1 par por anno
Calças brancas	l cada seis mezes
Sapatos	1 por cada seis mezes
Camisas	l cada seis mezes
Barretina	l cada seis annos
Cordões e pennacho	I cada dous annos
Camas,	
Manta de algodão	1 cada dous annos
Esteira de palha de tabúa	I cada anno.
	1 1014 75

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1814.— Marquez de Aguiar.



ALVARÁ - DE 24 DE OUTUBRO DE 1814

Dá providencias a bem dos orphãos desamparados.

Eu o Principe Regente faço saber aos que o presente alvará com força de lei virem, que tendo-me sido presente, em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, tomada sobre outra do Senado da Camara de Lisboa, quanto era necessario, conveniente e util ao bem do meu real serviço, e conforme a causa da humanidade, soccorrer as pessoas miseraveis dos Orphãos daquella Capital, que viviam desamparados por falta de providencias capazes de se lhes dar por meio dellas uma boa educação, afim de que chegados à maioridade pudessem ser uteis a si e ao Estado, e não viessem por falta de cuidado e amparo de suas pessoas, na idade em que são mais perigosas as paixões e mais proximos os perigos, a ser cidadãos não só inuteis a si, mas até perniciosos à sociedade: representando-se-me outrosim nas mesmas consultas, que tendo-se procedido a averiguações e informações que subiram tambem a minha real presença, constara que não havia fundos nenhuns publicos destinados a manutenção dos Orphãos desamparados, nem casa ou collegio publico onde se doutrinassem; e que dé todas as providencias de que se lembraram os informantes, nenhumas eram tão sabias e apropriadas como as que se achavam estabelecidas no Regimento dos Juizes dos Orphãos, no qual se acautelou e preveniu tudo o que podia ser conducente a tão util

fim, e que pondo-se em pratica as sobreditas disposições, e as que estavam estabelecidas na Ordenação do liv. 4º tit. 102 e 103, confiando-se a um Magistrado de consideração a inspecção da causa dos Orphãos, o qual fizesse pôr em effectiva execução as maximas tão acertadas que a experiencia de longos annos mostrou serem as mais adequadas, e erigindo-se de novo o estabelecimento da Casa Pia, que tão proveitoso tinha sido, se conseguiria o melhor arranjamento, commodidade e educação dos Orphãos desamparados: e tomando em consideração todo o referido, e a importancia desta materia de tão serias consequencias para a felicidade individual destes miseraveis privados do abrigo e educação paterna, e para a prosperidade geral do Estado que em grande parte depende da moral e costumes, e instrucção publica e particular de cada um dos seus membros: e desejando dar providencias adaptadas a objecto de tanta consideração, conformando-me com a sobredita consulta, e com o parecer dos Governadores do Reino, e de outras pessoas doutas e zelosas do meu real serviço, sou servido determinar o seguinte:

I. Por-se-ha em effectiva execução pelas autoridades competentes, e a quem toca a determinação do Regimento dos Juizes dos Orphãos em geral, e muito especialmente no que diz respeito ao cuidado de suas pessoas, e applicando-se a disposição do \$12 delle ao que se acha disposto na Ordenação do liv. 4º tit. 102 e 103, compensando-se assim aos Tutores as despezas que fizerem

com os Orphãos, de que não levavam paga.

II. Instaurar-se-ha a Casa Pia do Castello, destinando-se-lhe as rendas que antigamente tinha, sendo possivel, e ajuntando-se as do Collegio dos Meninos Orphãos da Mouraria, que é o unico estabelecimento desta natureza que se póle unir, tendo os outros certas e apropriadas applicações, para ser tudo regido afim de recolher, manter e educar os orphãos miseraveis, conforme as

suas qualidades e aptidão que tiverem.

III. Para cuidar na inspecção de todos os Orphãos ricos e pobres, e para fazer executar prompta o exactamente o Regimento e mais ordens relativas a este objecto com as providencias competentes: sou servido nomear Provedor-Mór dos Orphãos, um dos Desembargadores do Paço, que eu houver por bem designar, o qual proporá em Mesa tudo o que julgar conveniente a bem da manutenção, ensino, accommodação, administração e segurança dos bens dos mesmos Orphãos, e dos estabelecimentos publicos acima referidos, pondo-se logo em execução as providencias que forem approvadas, ou consultando-se-me, sendo necessario, as que de novo occorrerem e se julgarem uteis, a fim não só de se fazerem executar as disposições já estabelecidas, mas tambem quanto de novo puder melhorar a sorte e condição dos Orphãos desamparados, e que mais quadrar ás circumstancias.

IV. Para conseguir-se tão util fim se dirigirão ao dito Desembargador do Paço os Ministros respectivos, recebendo delle as insinuações e determinações que convierem a melhorar a sorte destes desamparados cidadãos; e os Juizes dos Orphãos lhes remetterão até ao fim de cada um anno, à vista do livro determi-



nado pelo § 3º da Ordenação do liv. 1º, tit. 88, e das averiguações que devem fazer, relações individuaes do estado da pessoa, bens, e de tudo o mais que pertencer aos Orphãos do seu Districto, com as observações que parecerem necessarias e convenientes.

V. Sendo summamente prejudicial à honestidade e bom comportamento das Orphãs, o serem depositadas em Cadeias publicas: prohibo que daqui em diante os Juizes dos Orphãos prendam as desacommodadas com o pretexto de estarem recatadas nestes depositos até se tornarem a acommodar, devendo entretanto serem recolhidas na Casa Pia, onde se darão áquelle trabalho que for proporcionado à sua idade, forças e comprehensão.

VI. Nas Cidades, Villas e Conselhos em que não houver deposito publico como em Lisboa e no Porto, o cofre de tres chaves, determinado pela Ordenação do liv. 1º, tit. 88, § 31, se guardará daqui em diante não em poder dos Depositarios, mas no logar mais forte e seguro que houver, para evitar os descaminhos

a que de outro modo ficará sujeito.

VII. Para animar a caridade e humanidade daquelles dos meus vassallos que se propuzerem a criar e amparar algum Orphão ou Orphãos sem vencer estipendio, e o mandar ensinar a ler e escrever nas Villas e Cidades: hei por bem que o possa conservar até a idade de 16 annos, sem pagar-lhe soldada, sendo-lhe tambem licito offerecer no alistamento e sorteamento em logar de algum seu filho sorteado, observando os Capitães—Môres este privilegio religiosamente.

VIII. Convindo que os Juizes dos Orphãos dessa Cidade e Termo tenham idade, estado e experiencia para bem reger a pessoa e bens dos Orphãos sem os prejuizos e descaminhos que do contrario se seguem: sou servido que daqui em diante sejam nomeados para Juizes dos Orphãos de Lisboa e seu Termo, por tres annos, Desembargadores da Casa da Supplicação, aptos e zelosos entre os extravagantes modernos, sendo-me propostos em consulta do Senado da Camara, como até agora eram os Bachareis.

Pelo que mando à Mesa do Desembargo do Paço; Presidente do meu Real Erario; Senado da Camara; e a todos os outros Tribunaes; Ministros da Justiça; e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará pertencer; o cumpram e guardem não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario, que todas hei por derogadas para este effeito sómente, como se de cada uma fizesse expressa e individual menção: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de um anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1814.

PRINCIPE com guarda.

Marquez de Aquiar.

Alvará com força de lei, pelo qual Vossa Alteza Real ha por bem mandar por em effectiva execução as providencias estabelecidas a bem dos Orphãos desamparados no Regimento dos Juizes delles: determinando muitas outras novas providencias para o amparo e educação dos mesmos, e nomeando para Provedor-Mór um dos Desembargadores da Mesa do Desembargo do Paço; tudo na forma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim Antonio Lopes da Costa o fez.



DECRETO - DE 5 DE NOVEMBRO DE 1814

Crêa uma cadeira de primeiras lettras e outra de grammatica latina na Villa Nova da Rainha do Senhor do Bomfim da Comarca de Jacobina, Capitania da Bahia.

Constando na minha real presença a necessidade que ha para a educação da mocidade na Villa Nova da Rainha do Senhor do Bomfim, Comarca da Jacobina, de uma cadeira de primeiras lettras e outra de grammatica latina: hei por bem conformando-me com o parecer do Conde dos Arcos, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, crear na referida Villa as mencionadas cadeiras, vencendo os Professores dellas o mesmo ordenado que se acha estabelecido para os de iguaes cadeiras na mesma Capitania. A Mesa do Desembago do Paço o tenha assim entendido e e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente.



ALVARÁ - DE 12 DE NOVEMBRO DE 1814

Desmembra do Julgado de S. Romão o Districto da freguezia de Nossa Senhora do Amparo do Brejo Salgado da Capitania de Minas Geraes.

Eu o Principe Regente faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, que eu fui servido, em Resolução de 22 de Agosto do corrente anno de 1814, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, desmembrar do territorio do Julgado de S. Romão o Districto da Freguezia de Nossa Senhora do Amparo do Brejo Salgado, em que houve por bem crear outro Julgado, ficando a divisão dos seus Julgados pelo Rio Pardo, o que assim se ficará entendendo e executará; e tendo attenção á melhor administração da Justiça no Julgado de S.

Romão: hei por bem que fiquem havendo nelle dous Juizes Ordinarios para exercitarem a jurisdicção civel, crime e dos Orphãos, na fórma das minhas Ordenações. E hei outrosim por bem crear mais um Officio de Escrivão no mesmo Julgado de S. Romão, o qual servirá com o outro que já alli está em exercicio nas dependencias do Julgado, e causas por distribuição. Pelo que vos mando que assim façais executar e registrar este alvará nos livros desse Governo, e nos da Camara; ficando o original para titulo do sobredito Julgado. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Novembro de 1814.

PRINCIPE com guarda.



ALVARÁ - DE 12 DE NOVEMBRO DE 1814

Erige em Julgado o arraial do Brejo do Salgado na Capital de Minas Geraes.

Eu o Principe Regente faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes, que eu fui servido, em Resolução de 22 de Agosto do corrente anno de 1814, tomada em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, a requerimento dos moradores do Brejo do Salgado, crear em Julgado o referido Arraial, desmembrando-o do de S. Romão, a que até agora pertencia. E tendo attenção à melhor administração da Justica e commodidade dos habitantes: hei por bem que no mesmo Julgado do Brejo do Salgado hajam dous Juizes Ordinarios que exercitarão a jurisdicção Civel, Crime e Orphãos, na forma das minhas leis e ordenações do Reino: e haverão dous Officiaes e Escrivães do seu cargo, que servirão por distribuição, um Meirinho do Juizo e Escrivão de seu cargo, e um Meirinho do Campo e seu Escrivão; os quaes officios hei por bem crear, e os Officiaes que nelles forem providos, os servirão na formá que pelas Leis é determinado, e para o Districto do sobredito Julgado sou servido determinar o Districto actual da Freguezia de Nossa Senhora do Amparo; ficando porém a divisão do Districto do Julgado de S. Romão pelo Rio Pardo. Pelo que vos mando que façais proceder á creação do dito Julgado, eleição de Juizes, e provimento de Officiaes pela fórma prescripta na lei, e sendo os moradores obrigados a edificarem a sua custa Casa de Camara, Cadeia, e officinas publicas: fazendo vós registrar este alvará nos livos desse Governo, e nos da Camara, ficando o original para titulo do sobredito Julgado. Dado no Rio de Janeiro a 12 de Novembro de 1814.

PRINCIPE com guarda.



ALVARÁ - DE 22 DE NOVEMBRO DE 1814

Prohibe as renuncias dos beneficios do padroado Benedictino sem licença real e dos padroeiros.

Eu o Principe Regente faço saber, que sendo-me presente, em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, precedendo informação do Desembargador Juiz da Corôa da primeira vara, Manoel Vicente Teixeira de Carvalho, e resposta do Desembargador Procurador da Corôa, o requerimento em que o D. Abbade Geral e mais Abbades dos Mosteiros da Congregação de S. Bento do Reino de Portugal, me expuzeram immediatamente; que eram padroeiros de varias Igrejas, como donatarios da Corôa, e que não sendo estas renunciaveis, nem en rando nellas a alternativa apostolica, os Parochos se animavam a renuncial-as, resultando-lhes disso grandes demandas para defenderem os seus direitos; e que para evitar inconvenientes taes, me pediam a graça de declarar, que todas as renuncias das suas Igrejas, feitas sem meu expresso consentimento e dos mesmos supplicantes por escripto, fossem nullas e de nenhum effeito: ao que tendo consideração, e a que por contracto celebrado com a Congregação de S. Bento, no anno de 1578, cedeu e renunciou o Senhor Rei D. Sebastião na dita Congregação o padroado dos Mosteiros, e toda a jurisdicção, que tinha, e que lhes transferiu, com todos os fructos, reditos e proventos, e com todas as suas rendas abbaciaes e conventuaes, e com as suas Igrejas, Ermidas, Capellas, Oratorios e beneficios annexos, assim curados como simples, com todo o direito de apresentação ou apresentações, que em razão dos Mosteiros ou suas annexas lhe tocava, assim e da maneira que pertencia aos Commendatarios que os Mosteiros então possuiam, e poderia pertencer a pessoas, que nelles houveram de ser apresentadas, pelo sobredito Senhor Rei e seus successores: fui servido conformar-me, por minha especial resolução, com o parecer da referida consulta; e hei por bem declarar, que todas as renuncias relativas aos Mosteiros comprehendidos no contracto mencionado, e celebrado com a Congregação de S. Bento pelo Senhor Rei D. Sebastião, no anno de 1578, e as Igrejas de que estava de posse a mesma Congregação, e já lhe pertenciam ao tempo do dito contracto, ficam nullas é de nenhum effeito, sendo feitas sem o meu real e expresso consentimento e dos supplicantes. Pelo que mando que este Alvará se cumpra e guarde inteiramente, como nelle se contem, e valera mais de um anno, sem embargo da Ordenação, liv. 2º, tit. 40 em contrario. Rio de Janeiro 22 de Novembro de 1814.

PRINCIPE com guarda.





DECRETO - DE 25 DE NOVEMBRO DE 1814

Eleva o glorioso Santo Antonio que se venera na cidade da Bahia ao posto de Tenente Coronel com o respectivo soldo.

Tendo por Decreto de 13 de Setembro de 1810, concedido a patente de Sargento-Mór ao glorioso Santo Antonio, que se venera na Cidade da Bahia e a quem o povo da mesma Cidade consagra a mais viva devoção: sou ora servido eleval-o ao posto de Tenente Coronel de Infantaria, cujo soldo lhe será pago alli na mesma fórma que até aqui o tem sido da anterior patente. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e faça executar, expedindo para este fim os despachos necessarios. Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 25 de Novembro de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA - DE 27 DE NOVEMBRO DE 1814

Approva o Regimento Provisorio para o lastro e deslastro dos navios do Porto do Recife de Pernambuco.

Caetano Pinto de Miranda Montenegro, Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Havendo determinado dar ao Porto do Recife aquelle melhoramento, de que ainda é susceptivel, afim de que elle offereça às embarcações, entretidas no importante Commercio dessa Capitania, aquella facilidade e segurança, que tanto se requer, e que muito servirá a augmentar o concurso de seu mercado, em manifesta vantagem da cultura e industria de seus habitantes, e consequente accrescimo dos meus reaes direitos, é evidente, que se tornarão inuteis todas as diligencias e trabalhos, que mandei começar para limpar e destruir aquelle Porto, si alli não existir desde logo um Regulamento bem estendido sobre o lastro e deslastro dos navios: e conseguintemente, emquanto sobre tal objecto não estabeleço uma legislação propria, que se estenda a todos os Portos deste vasto continente: fui servido approvar para o Porto do Recife o Regimento Provisorio, que será com esta remettido, o qual ordeno que façais pôr immediatamente em execução; propondome vos depois aquellas alterações e innovações, que na pratica se conhecerem por mais convenientes ao fim, a que se dirige esta

necessaria providencia. Por decreto da data de hoje, houve por bem conferir o emprego de Guarda-Mór do lastro a José de Mattos Girão; e a vós incumbo a nomeação do Escrivão e do Meirinho, que com elle hão de servir. O que tudo me pareceu participar-vos para vossa intelligencia, e para que assim se execute, sem duvida ou embaraço algum. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1814.

PRINCIPE.

Para Caetano Pinto de Miranda Montenegro.

Regimento Provisorio para o lastro e deslastro dos navios do Porto do Recife de Pernambuco a que se refere a carta Regia acima.

1.º Haverà um Juiz Fiscal, que será o Ouvidor da Comarca, um Guarda-Mór, um Escrivão e um Meirinho, os quaes devem fazer executar pontual e diligentemente o que neste Regimento se dispõe.

2.º Entrada que for qualquer embarcação nacional ou estrangeira, não sendo de guerra, e achando-se desempedida pela Saúde, o Guarda-Mór, com vigilancia, a visitará, indo logo a seu bordo com o Escrivão e Meirinho, a examinar, se traz lastro,

observando em sua visita a forma seguinte.

3.º Se a embarcação vier carregada e conseguintemente se não puder examinar, si traz ou não traz lastro, se lavrará termo do que depuzer o Mestre; e terá o Guarda-Mór depois o cuidado de mandar saber os dias, que tem de descarga, para que, logo que se conheça que traz lastro, lhe possa mandar pôr a bordo um Guarda, para que o não deite fóra: e qualquer falta de exactidão, que então se mostrar no depoimento, que antes se tomou, será severamente punido com as penas da lei.

4.º Não trazendo carga, ou tendo feito a descarga, se vier carregado, conhecendo-se, quo traz lastro, o Guarda-Mór, no acto da visita, lhe fará por uma marca no forro da embarcação, para que, quando se fizer a descarga, se possa conhecer haver-se

bolido no lastro.

5.º Quando o Mestre de qualquer embarcação, que tiver lastro, quizer fazer descarga, dará parte ao Guarda-Mór, e este lhe mandará apromptar as lanchas ou alvarengas, que elle lhe requerer; sendo obrigado o dito Mestre a ter uma vela, ou antes uma bala atracada a bordo tanto da embarcação, como das mesmas lanchas ou alvarengas: pena de 50\$000 de multa; e sómente se lhe dispensará isto no Lameirão, quando os grande balanços lh'o impossibilitem.

6.º Se antes de principiar a descarga de qualquer embarcação, se conhecer, que houve deslastro de outra fórma, o Meirinho



farà conduzir à Cadeia, à ordem do Juiz Fiscal, o Mestre da dita embarcação, e o seu Contra-mestre; dando-se depois parte ao Juiz, que os não mandarà voltar sem pagarem 100\$000 de condemnação, metade para a Casa dos Expostos, e a outra para o Hospital dos Lazaros daquella Capitania, não tendo havido denunciante; porque, a havel-o, receberá este meia parte.

7.º Não podera nenhum Mestre de qualquer embarcação metter a seu bordo lastro algum; e tendo precisão delle, requerera ao Guarda-Mor, para este lhe mandar para bordo á sua custa as lanchas ou alvarengas de cascalho, ou area, que precisar.

8.º Porquanto o Guarda-Mór fica obrigado a fazer deslastrar, e a lastrar qualquer embarcação á sua custa, levará por cada lancha de cascalho ou arêa 1\$280 e alvarenga 2\$560 sendo no Mosqueiro; e sendo no Poço 4\$000, quer seja para carregar, ou

para descarregar.

9.º Logo que qualquer embarcação se achar deslastrada ou lastrada, ou houver de metter qualquer carga, e não levar lastro, tirarà o Mestre um bilhete, passado pelo Escrivão, e assignado pelo Guarda-Mór, em que se declare, se leva, ou não lastro, para que apresentando-o nas reparticões competentes dos mais despachos, possa isto alli constar; e sem este bilhete, pelo qual pagará 320 reis, se não dará o despacho.

10. Todo qualquer barco, lancha, ou canôa de barra fora, não poderá descarregar lastro, sem se dar parte ao Guarda-Mór, para este determinar o logar, donde devem tirar o cascalho ou arêa; podendo os Mestres das embarcações fazel-o nas do seu navio; mas quando queiram outras requererão ao Guarda-Mór na forma do capitulo 7º, tirando o bilhete, declarado no capitulo 9º, de que deve munir-se todo e qualquer barco, entretido naquelle serviço.

11. Havendo qualquer Mestre de barco, lancha ou canôa, transgredido as disposições do capitulo antecedente, pagará de condemnação 50 cruzados, observando-se o mais como no capitulo 6.º

12. O Guarda-Mór terá cuidado e vigilancia em que se não deite cousa alguma nos ancoradouros; e os lastros, que fizer descarregar, fará que se lancem onde melhor convier, ou determinar o Governador e Capitão General daquella Capitania.

13. O Juiz Fiscal fara executar tudo quanto o Guarda-Mor lhe requerer, afim de que se observem as disposições deste Regi-

mento; e terá de ordenado 100\$000.

14. O Escrivão e Meirinho serão pessoas bem morigeradas, diligentes e zelosas: o primeiro terá de ordenado 80\$000; pois que fica percebendo metade dos emolumentos, indicados no capitulos 9°, e o segundo terá de ordenado 40\$000 podendo levar o mesmo salario, que os Meirinhos das outras repartições, quando fizer qualquer diligencia; elles serão propostos pelo Guarda-Mór, e nomeados pelo Governador e Capitão General da Capitania, que lhes fará passar provisões triennaes.

15. Os Guardas serão tambem pessoas de boa conducta, e não vencerão causa alguma, senão quando estiverem a bordo; e a estes pagarão os Mestres das embarcações o mesmo que costumam

pagar diariamente aos Guardas da Alfandega.

16. Se qualquer dos Guardas, que estiverem a bordo de vigia, deixar carregar ou descarregar algum lastro, sem a licença competente, será remettido á Cadéia, á ordem do Juiz Fiscal, para o castigar, como se pratica com os da Alfandega.

17. Toda e qualquer embarcação que se encontrar com pedra, cascalho, ou arêa, que não traga a licença do Guarda-Mor, será confiscada e remettida ao Arsenal Real da Marinha, excepto as

que andarem em serviço das obras reaes.

18. Será o Guarda-Mór obrigado a apromptar á sua custa um escaler, para fazer as visitas de entrada e sahida de todas as embarcações de barra-fóra; ficando obrigado a pagar os ordenados e mais despezas, especificadas neste Regimento.

19. Serão obrigados todos os Mestres das embarcações a pagar ao Guarda-Mór, Escrivão e Meirinho a visita de entrada; regu-

lando-se pelo Foral da Alfandega daquella Capitania.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1814.— Antonio de Aravjo de Azevedo.



DECRETO - DE 4 DE DEZEMBRO DE 1814

Concede ao Physico-mór das Armadas o soldo correspondente á patente de Capitão de mar e guerra.

Tendo consideração ao que me representou Vicente Antonio de Azevedo, Physico-mór das Armadas, cujo emprego tem exercido com reconhecido zelo e prestimo; e querendo por isso mesmo fazer-lhe mercê: sou servido, a exemplo do que houve por bem conceder ao Physico-Mór dos Exercitos, Francisco Manoel de Paula, ordenar que elle haja de perceber daqui em diante o soldo correspondente à patente de Capitão de Mar e Guerra, de que tem a graduação, além do ordenado que lhe foi arbitrado por Decreto de 1 de Setembro de 1810. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e lhe faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



DECRETO — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1814

Transfere para a Pagadoria de Marinha, o pagamento dos soldos dos Officiaes da Armada desembarcados e outros.

Havendo considerado por mais conveniente e regular a boa ordem da economia, e administração dos ramos que compoem o serviço da Repartição de Marinha, e à simplicidade da sua contabilidade, que pela respectiva Contadoria se legalisem todos os differentes artigos de sua despeza, e que pela competente Pagadoria sejam elles consequentemente satisfeitos, segundo as prestações que para este fim se devem dar todos os mezes pelo meu Real Erario: sou servido ordenar, que do mez de Janeiro de 1815 em diante se comecem a pagar por aquella Estação os soldos dos Officiaes do Corpo da Armada Real desembarcados, assim como o pret e soldos da Brigada Real da Marinha, e as pensões do Monte-Pio pertencentes às viuvas dos Officiaes tanto deste Corpo como da Armada Real, derogando para este effeito a disposição do. Alvará de 13 de Maio de 1808, pelo qual se commetteram taes pagamentos à Thesouraria Geral das Tropas desta Côrte. E porque semelhantemente convém remover da Pagadoria da Marinha a despeza de objectos que são estranhos ao serviço desta Repartição, como seja o fornecimento de capim para o Regimento de Cavallaria do Exercito; hei outrosim por bem ordenar, que da mesma época em diante se não faça mais este fornecimento pela Intendencia de Marinha, por oude todavia determino que se prosiga na compra do milho e farinha de guerra como até agora; convindo que estes artigos se distribuam por uma só Estação, para o serviço de mar e terra. O Marquez de Aguiar, do Meu Conselho de Estado, Presidente do meu Real Erario, o tenha assim entendido e o faça executar com as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA RÉGIA - DE 9 DE DEZEMBRO DE 1814

Crêa o logar de Capellão do Hospital Real Militar da Capitania do Pará.

Governadores interinos da Capitania do Pará. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente o vosso officio n. 26 em data de 5 de Agosto do anno proximo passado, informando sobre o requerimento do Padre Francisco José de Carvalho que pedia ser Capellão do Hospital Real Militar dessa Cidade: e propondo-me vós a necessidade que ha de crear o logar de Capellão do referido Hospital, para que se prestassem com promptidão os soccorros espirituaes aos enfermos militares, que alli se vão curar, o qual emprego vos parecia dever ser occupado por algum Sacerdote dessa Capitania, de reconhecida caridade, circumstancias estas que reconhecieis em o Padre Felippe Jayme Antonio, Capellão do 2º Regimento de linha dessa mesma Capitania, denominado do Macapa, ponderando-me que quando assim eu o houvesse por bem vos pareceria igualmente conveniente, que o sobredito Padre Francisco José de Carvalho fosse provido no logar de Capellão do referido 2º Regimento de Linha que então ficaria vago; sou servido conformando-me com o que me representais mandar crear aquelle logar de Capellão do Hospital Real Militar dessa Capitania, com o ordenado annual de 60\$000, com as competentes comedorias; e tanto pelo que respeita á nomeação do Padre Felippe Jayme Antonio para exercer este logar, como para passar o Padre Francisco José de Carvalho a occupar o de Capellão do 2º Regimento, farei expedir ao Conselho Supremo Militar os competentes Decretos que vos serão communicados em tempo opportuno. O que me pareceu participarvos para vossa intelligência e execução. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1814.

PRINCIPE.

Para os Governadores interinos da Capitania do Pará.



DECRETO — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1814

Crêa nesta cidade uma cadeira de Botanica e Agricultura.

Entrando essencialmente os estudos de botanica e agricultura no Curso de Philosophia que deve servir de preliminar ao de Cirurgia, cujo plano tenho approvado por Decreto de 1 de Abril do anno proximo passado, e no de Medicina que me proponho crear neste Estado do Brazil; e tomando em consideração as grandes vantagens que se devem esperar da propagação de tão importantes conhecimentos n'um paiz dotado pela natureza de tão ricos productos, e que por falta de bons principios de agricultura não tem chegado à prosperidade que lhe é destinada: Hei por bem crear nesta Côrte uma Cadeira de Botanica e Agricultura, nomeando para Lente della Fr. Leandro do Sacramento, Religioso Carmelita calçado da Provincia de Pernambuco, e Licenciado em philosophia pela Universidade de Coimbra, pelos



conhecimentos e qualidades que nelle concorrem, com o ordenado de 400\$000 pagos aos quarteis pelo meu Real Erario. O Marquez de Aguiar, do meu Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente.

DECRETO — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1814

Isenta as canôas de serviço particular e de pescaria do imposto sobre barcos do interior.

Constando na minha real presença, que a maior parte das canôas, de que se usa nos portos deste Estado do Brazil, se empregam na pescaria e no serviço das vallas e dos rios que desembocam nos ditos portos, e não admittem outras qualidades de embarcações de maior segurança e estabilidade, sendo além disto muitos dos seus donos pessoas indigentes que se fazem dignas da minha real piedade: hei por bem alliviar da imposição de 4\$800 ordenada no § 3º do Alvará de 20 de Outubro de 1812, todas as canôas de serviço particular e as que se empregarem na pescaria, ainda que esta não seja constante, ficando unicamente sujeitas ao pagamento do sobredito imposto as canôas que se alugam e andam a frete em transporte de generos que não pertençam aos donos das mesmas canôas. O Conselho de Fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1814.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.